



PARECER

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Trata-se da presente solicitação da contratação prestação de serviços técnicos especializados de Perícia Médica, consistente no atendimento médico pericial para apuração de incapacidade laborativa, ou não, de servidores públicos municipais efetivos, lotados na Secretaria Municipal de Planejamento e Administração da Prefeitura Municipal de União, bem como a emissão de laudos médicos periciais, argumentando no pedido retro, que a pessoa a ser contratada possui notória especialização, bem como procura a Administração fazer prevalecer o princípio da economicidade .

MÉRITO

Algumas considerações balizaram a busca atendendo as seguintes exigências:

1) Capacitação, Notória Especialização e Habilitação – informa o pedido da Sra. Secretaria Municipal que o profissional é renomado na área de perícias médicas; tendo vasta experiência na área de perícia médica e medicina do trabalho, profissional encontra-se devidamente habilitado junto ao seu conselho profissional.

Assim, percebe-se a necessidade de juntada aos autos do processos os documentos que comprovem as suas aptidões .

2) Economicidade – Tendo em vista os escassos recursos públicos, é vital que a inexigibilidade produza os melhores resultados econômicos, tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo, o que mostra-se evidente na presente contratação;

ll



3)Necessidade - atendimento médico pericial para apuração de incapacidade laborativa, ou não, de servidores públicos municipais efetivos, lotados na Prefeitura Municipal de União, bem como a emissão dos competentes laudos médicos periciais.

4)Preço Justo: O valor mensal do CONTRATO, será apurado multiplicando-se o valor unitário pelo número de atendimentos efetivamente realizados, sendo que o preço de cada perícia médica efetivamente realizada será de R\$ 75,00 (Setenta e cinco reais), revela-se como preço justo pelo serviço profissional, dentro do mercado, ademais o pagamento ser realizado por perícia efetivamente realizado.

Estando, portanto, a Administração instada a promover processo licitatório para a contratação dos serviços do contrato ora em análise, surge o entendimento que essa contratação deverá se dar nos moldes do previsto no inciso II, do art. 25, da Lei de Licitações, aplicando-se, ainda, o princípio da economicidade.

A economicidade, no entender de Marçal Justen Filho

“adquire grande relevo na disciplina do exercício das competências discricionárias do Estado. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade.

E complementa

“ Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto”.

Temos como caso concreto a contratação de um serviço contínuo e essencial para a Administração, desenvolvido com excepcional qualidade, atendendo plenamente ao interesse público.

A notória especialização deverá está sedimentada pelo fato do profissional possuir tanto especialidade como experiência na área de atuação contratada.

de



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO –
UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30

Os valores a serem pagos pelo Município, deverá ser comprovado que está dentro dos praticados pelo mercado.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

Numa primeira análise, conforme preceitua o art. 13, § 1o. da Lei nº. 8.666/93, esses serviços deverão ser contratados por meio da modalidade concurso. No entanto, quando esses serviços forem prestados por profissionais técnicos especializados ou empresas, ambos com notória especialização, passam a configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Face a essas características, tais serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos.

É o que nos ensina o professor Adilson Abreu Dallari:

"Nem todo serviço técnico especializado enseja a pura e simples dispensa de licitação. Existem serviços que, não obstante requeiram acentuada habilitação técnica, podem ser realizados por uma pluralidade de profissionais ou empresas especializadas, indistintamente. A dispensa de licitação só poderá ocorrer quando um serviço técnico se tornar singular, ou seja, quando o fator determinante da contratação for o seu executante, isto é, quando não for indiferente ou irrelevante a pessoa, o grupo de pessoas ou a empresa executante."

Nessa mesma esteira temos Marçal Justen Filho:

"Os requisitos subjetivos do contratado decorrem diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação. Não se aplica o procedimento formal da licitação porque o serviço técnico-científico apresenta peculiaridades que o tornam específico, singular e inconfundível. Logo, somente particulares habilitados e capacitados poderão desenvolver o serviço de modo satisfatório. Se qualquer particular estivesse capacitado



a desempenhar satisfatoriamente o serviço, não se caracterizaria ele como especializado, singular e inconfundível."

A singularidade também é definida por Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa."

Portanto, a notoriedade conceituada no § 1o. do art. 25, constitui-se num requisito a ser verificado pelo administrador, para se caracterizar a inexigibilidade de licitação.

Diante disso, a empresa ou profissional devem possuir destaque na área em que atuam. O mestre Marçal Justen Filho nos dispõe alguns elementos que podem caracterizar a notoriedade, auxiliando o trabalho de análise do administrador: "Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica etc."

A escolha de determinada empresa ou profissional, mesmo com as disposições deste permissivo legal, poderá ser bastante subjetiva, gerando problemas com os órgãos fiscalizadores da Administração Pública.

Por isso, tal escolha deve ser devidamente justificada e motivada, a fim de que se torne legítima.

É o que aconselha Lucas Rocha Furtado:

"A fim de aferir a legitimidade da decisão adotada pelo administrador, no que diz respeito à escolha da empresa ou profissional a ser contratado sem licitação, deve ser considerada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO –
UNIÃO – PI.

CNPJ: 06.553.606/0001-30



margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador. A não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, a escolha do contratado pelo administrador, desde que demonstrados os requisitos objetivos necessários ao enquadramento no permissivo legal, deve ser considerada legítima."

Por fim, ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, feitos os ajustes acima explanados(necessariamente), considerando a análise dos autos, devem ser juntados documentos que atestam, o amparo no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e no princípio consagrado da economicidade, que justificável e legalmente amparada está a contratação em tela, atendendo aos interesses e necessidades públicas e do Município de União.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação para os ajustes necessários para a Continuidade do Processo.

Este é o Parecer SMJ.

União, 14 de setembro de 2020.

Walber C. de A. Rodrigues

OAB 5457